

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.114/13/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000179325-54  
Impugnação: 40.010132947-41  
Impugnante: Distribuidora de Alimentos Legacy Ltda - ME  
IE: 001505339.00-10  
Proc. S. Passivo: Leonardo de Castro Francisco/Outros  
Origem: DF/Divinópolis

**EMENTA**

**MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO. Constatada aquisição de mercadorias com a utilização de nota fiscal declarada ideologicamente falsa, nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, subalínea “a.5” da Lei nº 6.763/75. Operação considerada desacobertada de documentação fiscal, nos termos do art. 149, inciso I do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS/ST em virtude da aquisição de mercadorias acobertadas com nota fiscal declarada ideologicamente falsa pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais e sem comprovação do recolhimento do imposto devido. A operação foi considerada desacobertada de documentação fiscal, nos termos do art. 149, inciso I do RICMS/02.

Exige-se ICMS/ST, Multa de revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXXI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/23, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 46/50.

A 2ª Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de fl. 55, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 57/58.

Aberta vista para a Impugnante que se manifesta às fls. 62/63.

O Fisco novamente manifesta-se às fls. 65/66.

Em sessão realizada em 15 de maio de 2013, presidida pelo Conselheiro André Barros de Moura, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista do processo formulado pelo Conselheiro Fernando Luiz Saldanha, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 21 de maio de 2013.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Relator) e Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor), que julgavam parcialmente procedente o lançamento para excluir as exigências relativas à multa isolada, e André Barros de Moura, que julgava procedente o lançamento.

### **DECISÃO**

Versa o presente contencioso sobre a falta de recolhimento de ICMS/ST em virtude da aquisição de mercadorias acobertadas com nota fiscal declarada ideologicamente falsa pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais e sem comprovação do recolhimento do imposto devido.

A legislação mineira, no art. 149 do RICMS/02, é clara ao considerar desacobertada a movimentação de mercadorias que ocorrer com documento fiscal ideologicamente falso:

Art. 149 - Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

O ato declaratório foi expedido nos termos do art. 39, § 4º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Art. 39. Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

(...)

§ 4º Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

(...)

II - ideologicamente falso:

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

a.5) de contribuinte que tenha obtido inscrição estadual ou alteração cadastral com a utilização de dados falsos;

A expedição de um ato declaratório é precedida de diligências especialmente efetuadas para a verificação e comprovação de qualquer uma das situações irregulares elencadas no RICMS/02. Ampla divulgação é dada aos atos expedidos pela Autoridade Fazendária, mediante a sua publicação no Diário Oficial, constando os motivos que ensejaram a declaração de inidoneidade ou falsidade dos respectivos documentos.

É pacífico na doutrina o efeito *ex tunc* dos atos declaratórios, pois não é o ato em si que impregna os documentos de falsidade ideológica, uma vez que tais vícios os acompanham desde suas emissões.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Segundo ensina Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Editora Forense, p. 782):

O ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espancando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (*ex tunc*).

Assim, o ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação preexistente, não cria nem estabelece coisa nova, portanto, é de natureza declaratória e não normativa. A publicação do ato no Diário Oficial do Estado visa apenas tornar público o que já existia.

Cumpra salientar que não há qualquer dúvida quanto à caracterização do documento fiscal como ideologicamente falso. O ato declaratório, conforme fl. 10, além de configurar formalmente a irregularidade, descreve a situação que ensejou a declaração, demonstrando de maneira inequívoca ser os documentos fiscais, materialmente, inábeis para acobertar a movimentação de mercadorias.

Ademais, não houve contestação dos atos de falsidade relacionados no presente lançamento, nos termos do art. 134-A do RICMS/02, como se segue:

Art. 134-A - Declarada a falsidade de documento fiscal, qualquer contribuinte interessado poderá recorrer dos fundamentos do ato administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação do ato declaratório, apresentando:

*verbis:* Ressalte-se, ainda, as disposições contidas no art. 135 do RICMS/02, *in*

Art. 135 - Os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco.

Parágrafo único - Constatada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, nos termos dos artigos anteriores, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo.

A irregularidade apontada como causadora da falta de recolhimento do ICMS/ST, diz respeito à aquisição de mercadorias da empresa Alemanha Revendedora Ltda CNJP – 00620909/0001-42, acompanhadas por documento fiscal declarado ideologicamente falso de fl. 8.

Saliente-se que o motivo da declaração da falsidade ideológica do referido documento foi a obtenção pela fornecedora da Autuada de sua inscrição estadual com dados falsos, conforme fl. 10.

Diante do desacobertamento da operação com produto sujeito à substituição tributária, infere-se a falta de recolhimento do ICMS/ST devido, o que enseja a sua cobrança do destinatário da mercadoria nos termos do art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02:

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Assim, a alegação de que as operações efetivamente ocorreram apenas enfatiza que a cobrança do ICMS/ST está correta.

Não obstante a responsabilidade por infração à legislação tributária ser de natureza objetiva, consoante art. 136 do Código Tributário Nacional, saliente-se que o Fisco observou o princípio da boa-fé, na medida em que o início da ação fiscal, conforme fl. 2, formalizou-se posteriormente à publicação do ato declaratório de falsidade ideológica em 1º de agosto de 2012 (fl. 10).

Tal fato permitiu à Autuada a ciência prévia do referido ato e a possibilidade de sanear a irregularidade, recolhendo o ICMS/ST devido antes da ação fiscal, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Diante da inércia da Autuada, coube ao Fisco lançar de ofício o presente crédito tributário, exigindo em razão disso, além do imposto devido, a Multa de Revalidação capitulada no inciso II do art. 56 e a Multa Isolada do inciso XXXI do art. 55, ambos da Lei nº 6.763/75.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 15/05/13. ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Sauro Henrique de Almeida (Relator) que o julgava parcialmente procedente para excluir as exigências relativas à multa isolada. Designado relator o Conselheiro Ricardo Wagner Lucas Cardoso (Revisor), que alterou seu voto nesta Sessão. Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, o Conselheiro Fernando Luiz Saldanha.

**Sala das Sessões, 21 de maio de 2013.**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

**Ricardo Wagner Lucas Cardoso**  
**Relator designado**

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.114/13/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000179325-54  
Impugnação: 40.010132947-41  
Impugnante: Distribuidora de Alimentos Legacy Ltda - ME  
IE: 001505339.00-10  
Proc. S. Passivo: Leonardo de Castro Francisco/Outros  
Origem: DF/Divinópolis

---

Voto proferido pelo Conselheiro Sauro Henrique de Almeida, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o presente contencioso sobre a falta de recolhimento de ICMS/ST em virtude da aquisição de mercadorias acobertadas com nota fiscal declarada ideologicamente falsa pela Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais e sem comprovação do recolhimento do imposto devido.

Como podemos ver, a exigência do crédito tributário é do destinatário da mercadoria por ter utilizado nota fiscal ideologicamente falsa.

Importante salientar que o art. 55, inciso XXXI da Lei nº 6763/75 tem o caráter de penalizar a empresa que utiliza nota fiscal ideologicamente falsa para apropriação de crédito de imposto, importando assim, em pagamento a menor do ICMS, *in verbis*:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXI - por emitir ou utilizar documento fiscal falso ou ideologicamente falso - 50% (cinquenta por cento) do valor da prestação ou da operação, cumulado com estorno de crédito na hipótese de sua utilização, salvo, nesse caso, prova concludente de que o imposto correspondente tenha sido integralmente pago.

Cumprе ressaltar que a nota fiscal autuada tem descrito que o remetente era beneficiário de Regime Especial conforme cópia da nota fiscal em anexo às fls. 08 dos autos. Por essa razão não temos o destaque do ICMS da operação própria e nem do ICMS/ST, além da empresa estar situada no próprio Estado de Minas Gerais.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Nesse sentido, peço "vênia" aos votos majoritários, para saber qual o objetivo da Impugnante em utilizar o documento ideologicamente falso, sem destaque do imposto? Ou seja, qual imposto iria se beneficiar?

Posto isso, sou pela procedência parcial para excluir a Multa Isolada capitulada no inciso XXXI do art. 55 da Lei nº 6763/75.

**Sala das Sessões, 21 de maio de 2013.**

**Sauro Henrique de Almeida  
Conselheiro**

CC/MIG